



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 491/2023**

Processo Número: **8745/2023** | Data do Protocolo: 11/04/2023 11:47:21

Autoria: **Guto Zacarias**

Coautoria:

**Ementa: Dispõe sobre a cessão onerosa da nomeação de escolas e equipamentos de educação, tendo como contrapartida o investimento direto em segurança e infraestrutura da unidade cujo nome foi objeto de concessão**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a cessão onerosa da nomeação de escolas e equipamentos de educação, tendo como contrapartida o investimento direto em segurança e infraestrutura da unidade cujo nome foi objeto de concessão*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Os nomes das escolas públicas estaduais, faculdades, universidades e outros equipamentos de educação poderão ser cedidos para pessoas jurídicas de direito privado, de forma onerosa, por meio de procedimento de licitação.

§1º - O vencedor da licitação ganha o direito de pôr o seu nome na escola ou equipamento educacional.

§2º - A troca ou instalação de placas e outros materiais visuais referentes ao nome do cessionário correm às suas expensas.

**Artigo 2º** - O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Estado.

§1º - No mínimo 30% (trinta por cento) do valor arrecadado pelo Estado com a concessão serão usados para melhoria da segurança e infraestrutura da unidade escolar objeto de concessão.

§2º - O contrato poderá prever que o cessionário fará, diretamente ou às suas expensas, benfeitorias e outros melhoramentos na unidade educacional, cujos custos serão descontados do valor devido ao Estado.

**Artigo 3º** - É vedado o uso do valor arrecadado com a concessão no pagamento de remuneração de pessoal ativo ou inativo.

**Artigo 4º** - É vedada a cessão do nome para:

- I - Pessoas jurídicas de direito público externo;
- II - Partidos políticos ou suas fundações;
- III - pessoas jurídicas que tenham envolvimento com trabalho escravo.

**Artigo 5º** - Em caso de fusão, incorporação, cisão ou qualquer operação societária que altere o nome da concessionária, a concessão será extinta.

**Artigo 6º** - O prazo máximo da cessão será de 36 (trinta e seis) meses, renovável por novo procedimento licitatório.





**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

#### **Justificação**

O projeto de lei em questão visa permitir que os nomes de escolas públicas estaduais e outros equipamentos de educação possam ser cedidos a pessoas jurídicas de direito privado, mediante licitação, em troca de pagamento anual em pecúnia ao Estado. Essa concessão permitirá que a empresa vencedora da licitação tenha o direito de colocar seu nome na escola ou equipamento educacional e fazer melhorias na infraestrutura da unidade educacional, às suas expensas.

O objetivo dessa lei é permitir que o Estado obtenha recursos financeiros para melhorar a infraestrutura das escolas públicas estaduais e outros equipamentos de educação, por meio da concessão de nomes para empresas privadas. Essa medida também incentivará as empresas a investirem em melhorias nessas instituições e a serem mais ativas na comunidade, aumentando a responsabilidade social das empresas.

A lei estabelece que pelo menos 30% do valor arrecadado pelo Estado com a concessão deve ser utilizado para melhorias na segurança e infraestrutura da unidade escolar objeto de concessão. Além disso, o contrato deve prever que o cessionário fará, diretamente ou às suas expensas, benfeitorias e outros melhoramentos na unidade educacional, cujos custos serão descontados do valor devido ao Estado.

No entanto, a lei também estabelece limitações, como a proibição do uso do valor arrecadado com a concessão para pagamento de remuneração de pessoal ativo ou inativo, a vedação do uso do nome por pessoas jurídicas de direito público externo, partidos políticos ou suas fundações e pessoas jurídicas que tenham envolvimento com trabalho escravo. Além disso, a concessão terá um prazo máximo de 36 meses, renovável por novo procedimento licitatório.

Em suma, a justificativa para esse projeto de lei é fornecer uma fonte alternativa de financiamento para a melhoria das escolas públicas estaduais e outros equipamentos de educação, incentivando as empresas a se envolverem mais na comunidade e a serem mais responsáveis socialmente.

Sala das Sessões, em 11/04/2023.

a) Guto Zacarias – União Brasil

**Guto Zacarias - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003700370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 11/04/2023 11:25

Checksum: **91FBD15C35A2201667AF7A790A8CA095125E8C89318A138AD6AA6B663DBA30B8**

